



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVOS INTERNOS Nº 0017742-94.2012.815.0011

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em Substituição ao Des. José Aurélio da Cruz
1º AGRAVANTE: Telma Domingos de Barros Silveira e outros
ADVOGADO(S): Marcos Souto Maior Filho
2º AGRAVANTE: Federal Seguros
ADVOGADO(S): Josemar Lauriano Pereira
AGRAVADO(S): Os mesmos

ACÓRDÃO

AGRAVOS INTERNOS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 1º-A, §8º, DA LEI Nº 12.409/11, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.000/14. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVOS DESPROVIDOS.**

1. Consoante determina o art. 1º-A, §6º, da Lei nº12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14, a Caixa Econômica Federal deve ser intimada para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

2. Destarte, tendo ocorrido a intimação da Caixa Econômica Federal e esta requerido seu ingresso na lide, comprovado, através de consulta do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, que apenas parte dos promoventes/mutuários possuem contratos firmados com contribuição de FCVS, o

processo deve ser desmembrado para que permaneça tramitando nesta Justiça Estadual apenas os contratos com apólices privadas, e remetidos para Justiça Federal aqueles vinculados a apólices públicas (ramo 66), conforme determina o art. 1º-A, §8º, da Lei nº 12.409/11, incluído pela Lei nº13.000/14. Precedentes deste Tribunal.

3. Portanto, não tendo os agravantes trazidos aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática agravada, o desprovemento dos recursos é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, **em negar provimento aos agravos internos, unânime**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 2830.

RELATÓRIO

Cuidam-se de **agravos internos** interpostos, respectivamente, por TELMA DOMINGOS DE BARROS SILVEIRA/OUTROS e pela FEDERAL SEGUROS em face da decisão monocrática (fls. 1.958/1.961) que anulou a sentença *a quo* e determinou o desmembramento da presente **ação de cobrança de indenização securitária**, consoante determina o art. 1º-A, §8º, da Lei nº 12.409/11, incluído pela Lei nº13.000/14, uma vez que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de ingressar na *lide* e comprovou que na hipótese existem apólices públicas e privadas.

Em suas razões, os autores alegam que não existe obrigatoriamente de intimação da CEF e que não foi observado o entendimento do REsp nº 1.091.393/SC, motivos pelos quais pediram o provimento do agravo e a reforma da decisão agravada (fls. 1.963/1.974).

No segundo agravo, a Federal Seguros aduz inicialmente que quatro autores firmaram contrato antes de 1988 e, por isso, as apólices são públicas (ramo 66). Aponta, ainda, que outros cinco mutuários (autores) possuem contratos quitados e/ou não estão cadastrados, razão porque devem ser enquadrados no ramo público e, por conseguinte, todo processo enviado para Justiça Federal. Por fim, afirma ser parte ilegítima, bem como necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial, de acordo com o art. 124 do CPC (fls.1.983/2.010).

Em seguida, a seguradora apresentou contrarrazões ao primeiro agravo. Preliminarmente sustentou que a parte interpôs erroneamente agravo de instrumento quando, na verdade, deveria ter apresentado agravo regimental, e pediu o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita. No mérito, rebateu os fundamentos e pugnou pelo desprovemento (fls. 2.365/2.386).

Os autores também ofertaram contrarrazões ao agravo da Federal Seguros. Em suas razões, sustentaram que a Federal interpôs o presente agravo contra decisão anterior que foi revogada, e pediram a inadmissão do recurso ante a perda do objeto. Meritoriamente, pelejaram pelo seu desprovemento.

É o relatório.

VOTO

Por questão estrutural, enfrento inicialmente as preliminares de não conhecimento dos recursos.

No tocante a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Federal Seguros, ressalte-se que é manifestamente improcedente por que, ao contrário do que alega a seguradora, os autores não interpuseram agravo de instrumento, mas, sim, adequadamente agravo interno.

A segunda preliminar (perda do objeto), levantada pelos autores, também deve ser rejeitada. Ocorre que a seguradora recorreu especificamente da decisão válida (monocrática agravada – fls.1.958/1.961) e não da que foi anteriormente reconsiderada (revogada – fls.1.842/1.845).

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares arguidas, e passo à análise conjunta dos dois agravos internos.

Ao contrário do que alegam os autores, primeiros agravantes, na hipótese é imperativa a intimação da Caixa Econômica.

A Lei nº 13.000/14 alterou a Lei nº 12.409/11, que regulamenta o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e incluiu o art. 1º-A, §6º, **impondo** a necessidade de prévia intimação da Caixa Econômica Federal - CEF nos processos que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, como é o caso dos autos.

Assim dispõe o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 1º-A (...) §6º - **A CEF deverá ser intimada** nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que

tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, **para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.** [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#) [em negrito]

A Caixa Econômica Federal é a representante judicial e extrajudicial do FCVS e, nestas ações, **deverá** intervir em face do interesse jurídico que represente risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, consoante prescreve o art.1º-A, §1º, da Lei nº 12.409/11. Veja-se:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

[em destaque]

Assim, não há que se falar em desnecessidade de intimação da Caixa, notadamente porque, repita-se, a intimação da Caixa não é uma facultada, mas uma determinação legal.

Em igual sentido, reiteradamente já decidiu este Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. **OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA LEI 13.000/2014. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA INTERLOCUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.**

- Nos termos do §6º do art. 1º-A da Lei 13.000/2014, é dever procedimental do magistrado, antes da decisão sobre a exata competência nas ações que envolvem seguro habitacional cobertos pelo FCVS, intimar a Caixa Econômica Federal para se manifestar no feito, sob pena de nulidade do decisum. (...)

(TJPB – Proc. Nº 20128602020148150000, 1ª C. Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-06-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. **DISCUSSÃO SOBRE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIGÊNCIA DA LEI 13.000/2014. NULIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.**

(...)

- Tendo em consideração a ausência de intimação da empresa pública em referência (CEF), para fins de oportunização de prazo para manifestar seu interesse na lide, justificando ou não a remessa dos autos à Justiça Federal, **deve-se entender pela nulidade do decisum a quo, a qual pode ser reconhecida ex officio, tendo em vista a imperatividade de tal formalidade legal, em razão do que deve ser julgado prejudicado o recurso.**

(TJPB - Processo Nº 00020906520158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, julgado em 30-06-2015)

[destaques de agora]

In casu também não se aplica o REsp nº 1.091.393/SC.

Ocorre que este julgado é anterior à Lei nº 13.000/14, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº12.409/11 e instituiu a Caixa Econômica Federal como representante judicial e extrajudicial do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Egrégia Terceira Câmara Cível:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º-A, §6º, DA LEI Nº 12.409/11, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.000/14 - ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO - **INAPLICABILIDADE DO RESP nº1.091.393/SC - PRECEDENTES DESTA CORTE** - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante determina o art. 1º-A, §6º, da Lei nº12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14, a CEF deve ser intimada para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. - Destarte, tendo a magistrada a quo sentenciado a lide sem antes intimar a CEF, resta configurado o error in procedendo. Precedentes deste Tribunal de Justiça. - Portanto, não tendo os agravantes trazidos aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática agravada, o desprovemento dos recursos é medida que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00141426520128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 18-04-2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMANDO QUE POSSUI INTERESSE EM PARTE DOS CONTRATOS OBJETOS DA LIDE. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PARA ENVIO DESTES À JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

- Consoante entendimento pacífico do STJ, compete à Justiça Federal julgar as ações nas quais a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na lide em razão de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Assim, tendo a Caixa informado que parte dos contratos da lide foram realizados com contribuição ao FCVS, o processo deve ser desmembrado para que estes sejam remetidos à Justiça Federal, e os demais permaneceram em trâmite nesta Justiça, conforme expressamente determina o §8º do art. 1º-A, da Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº13.000/14.

(...)

Com efeito, amparado na Lei nº 13.000/14, que enquadró a CEF como representante judicial e extrajudicial do FVCS, entendo que a Caixa deve ingressar nas lides que discutem contratos realizados com contribuição ao FVCS independente de prova documental que demonstre seu interesse, notadamente porque esta lei é posterior ao REsp 1091393/SC, julgado no dia 10/10/12, que firmou entendimento de ser necessário que a Caixa prove documentalmente seu interesse.

(TJPB - ACÓRDÃO Nº 00018585320158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Ricardo Vital de Almeida, Juiz

Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes, **juizado em 27-10-2015**)

[em destaque]

Os argumentos da Federal Seguros, segunda recorrente, também não podem ser acolhidos.

Com relação a alegação de que quatro autores firmaram contrato antes de 1988 e, por isso, as apólices são públicas (ramo 66), não existe interesse recursal.

A decisão agravada reconheceu que nestes casos as apólices são públicas, e determinou que estes promoventes fossem julgados na Justiça Federal, exatamente como requer a seguradora agravante. Assim sendo, não conheço o agravo neste ponto.

No tocante ao argumento de que outros cinco mutuários (autores) possuem contratos quitados e/ou não estão cadastrados, verifico que constitui inovação recursal e, em assim sendo, da mesma forma não pode ser conhecido.

Ademais, conforme julgou a decisão agravada, o processo não deve ser remetido totalmente para Justiça Federal, mas, sim, desmembrado.

Tendo a Caixa Econômica Federal comprovado, através de consulta do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT (fls.1.764/1.766), que apenas parte dos promoventes/mutuários possuem contratos firmados com contribuição de FCVS, o processo deve ser desmembrado, para que permaneça tramitando nesta Justiça Estadual os contratos com apólices privadas, e remetidos para Justiça Federal somente aqueles vinculados à apólices públicas (ramo 66).

É o que dispõe o art. 1º-A, §8º, da Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº13.000/14, *in verbis*:

Art. 1º-A. (...)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas

referentes às demais apólices. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#) [em negrito]

Destarte, devido é o desmembramento do processo, exatamente como julgou a decisão agravada, uma vez que nos termos da Súmula 150 do STJ, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Este é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo.

2. Note-se que, no caso, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não está sendo decidido que esta é competente para julgar o feito, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a CEF deve ou figurar no polo passivo da demanda, a teor da Súmula 150/STJ.

(STJ - AgRg no AREsp 660.161/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA

EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. **No caso vertente**, o Tribunal de origem consignou que **a competência para o julgamento é da Justiça Federal, porquanto a Caixa Econômica Federal manifestou o seu interesse no feito, ante a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.**

3. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, ante a possibilidade de utilização de recursos do FCVS, compete à Justiça Estadual encaminhar o feito à Justiça Federal, a fim de que esta decida acerca do interesse jurídico da referida empresa pública para justificar a sua presença no processo, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1531489/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

[destaques de agora]

E não destoam esta Egrégia Câmara, e das demais Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante elucidam os recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - REMESSA INTEGRAL DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL - SEGURO HABITACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE PARCIAL NA LIDE - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS E REMESSA APENAS DOS PLEITOS FUNDADOS EM APÓLICES DO RAMO PÚBLICO À JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 150 DO STJ E § 8º DO ART. 1º-A DA LEI Nº 12.409/2011 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Diante da manifestação de interesse parcial da Caixa Econômica Federal na demanda em que se discute apólice de seguro habitacional, por obediência ao que determina a Súmula nº 150 do STJ e o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, **deve ocorrer o desmembramento**

do processo, com a remessa apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público à Justiça Federal, porquanto a esta compete decidir se a referida empresa pública deve (ou não), no caso concreto, ser admitida na demanda. (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20061378220148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI**, julgado em 26-01-2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. **PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMANDO QUE POSSUI INTERESSE EM PARTE DOS CONTRATOS OBJETOS DA LIDE. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PARA ENVIO DESTES À JUSTIÇA FEDERAL.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

Consoante entendimento pacífico do STJ, compete à Justiça Federal julgar as ações nas quais a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na lide em razão de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. **Assim, tendo a Caixa informado que parte dos contratos da lide foram realizados com contribuição ao FCVS, o processo deve ser desmembrado para que estes sejam remetidos à Justiça Federal, e os demais permaneceram em trâmite nesta Justiça, conforme expressamente determina o §8º do art. 1º-A, da Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº13.000/14.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018585320158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , julgado em 27-10-2015)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA LIDE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Havendo a Caixa Econômica manifestado a intenção de ingressar na lide, a definição, de mérito, sobre esse interesse deve ser dada pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STF, que dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"

(TJPB - ACÓRDÃO Nº 20117594520148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, julgado em 24-11-2015)

[destaques de agora]

Sendo assim, a Federal é parte legítima e, portanto, responsável quanto as apólices particulares (ramo 68), bem como não há necessidade de aplicação do art. 124 do CPC, posto que a Caixa já requereu seu ingresso na lide, e este já foi deferido.

À vista destes fundamentos, verifica-se que a decisão gravada foi proferida em consonância com a jurisprudência acima, bem como que os agravantes não trouxeram aos autos novos elementos capazes de alterá-la, razão porque os agravos devem ser desprovidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida(juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado/Relator